



**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**PETIÇÃO n.º 62/XIII (1.ª)**

**ASSUNTO:** *«Solicita que seja criada legislação adequada para a isenção dos custos com os medicamentos e isenção das taxas moderadoras aos portadores de Fibromialgia e Fadiga Crónica».*

**Entrada na AR:** 22 de fevereiro de 2016

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** Ana Rute Assunção Duarte

**Comissão de Saúde**

## Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 22 de fevereiro de 2016 e foi distribuída a esta Comissão no dia 29 de fevereiro.

### I. A petição

A presente petição individual, *online*, foi enviada por Ana Rute Assunção Duarte, que «*Solicita que seja criada legislação adequada para a isenção dos custos com os medicamentos e isenção das taxas moderadoras aos portadores de Fibromialgia e Fadiga Crónica*». Recorda que, em julho passado, foram aprovadas três resoluções que recomendam ao Governo a implementação de medidas pelo reconhecimento e proteção das pessoas com fibromialgia e o reconhecimento dos doentes portadores de fibromialgia. A presente petição «*solicita que sejam tomadas medidas adicionais àquelas que integram as resoluções atrás referidas e que seja criada uma legislação adequada, no intuito de melhor apoiar os doentes de Fibromialgia e Síndrome de Fadiga Crónica, nomeadamente a nível socioeconómico, criando uma portaria que permita a isenção do pagamento dos medicamentos, como já acontece com os pacientes de Lupus por exemplo, bem como a isenção das taxas moderadoras, uma vez que estes doentes padecem de várias alterações que necessitam intervenção e acompanhamento médico por várias especialidades médicas*».

Em nome de todos os doentes Portadores de Fibromialgia e Fadiga Crónica, a subscritora da petição agradece a compreensão dos Deputados para a temática sensível que envolve estas doenças crónicas, invisíveis e silenciosas, mas que perturbam tanto a nível físico como psicológico o paciente de Fibromialgia e Fadiga Crónica.

### II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

### III. Tramitação subsequente

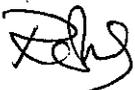
1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, não tem de ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), o qual termina a 23 de maio.

### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 03 de março de 2016

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)